

Acórdão: 14.947/01/1^a
Impugnação: 40.010103705-10
Impugnante: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central
Proc. do Sujeito Passivo: José Roberto Camargo
PTA/AI: 01.000138015-28
Inscrição Estadual: 702.062385.00-10
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - SERVIÇOS LEVADOS À TRIBUTAÇÃO POR VALORES INFERIORES AOS EFETIVAMENTE PAGOS PELOS USUÁRIOS - Constatado ter a Autuada tributado serviço de comunicação (venda de cartões indutivos e pré-pago) por preço inferior ao pago pelo usuário, em desacordo com o art. 44 - X do RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviço de comunicação oferecendo à tributação do imposto, valores menores do que aqueles efetivamente pagos pelo usuário final dos serviços, através das saídas de cartões indutivos e pré pago destinados a distribuidores, com preço menores que os de face e/ou fixados pelo órgão competente. A autuação refere-se ao exercício de 2000. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 68/74), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 101/103, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 108/110, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A presente autuação decorre da constatação de que o Contribuinte promoveu saídas de cartões indutivos e pré pagos aos distribuidores, para fornecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a usuário final do serviço de comunicação, adotando base de cálculo do imposto valor inferior aos preços de face e/ou fixados pelo órgão competente.

A planilha trazida às fls. 31/64 demonstra que, durante todo o Exercício de 2000, a Impugnante emitiu Notas Fiscais de Serviço, relacionadas às saídas de cartões indutivos e pré pagos, nas quais lançara o valor da prestação do serviço, deduzindo deste montante o desconto comercial concedido a seus distribuidores, deixando de oferecer tal desconto à tributação do ICMS.

Sobre a diferença não tributada, apurada mensalmente, o Fisco está a exigir o ICMS, calculado à alíquota de 25%, prevista no art. 43, inciso I, alínea "a", do RICMS/96, acrescido da Multa de Revalidação.

A exigência do ICMS, na espécie, decorre da constatação de inobservância, pelo Sujeito Passivo, da determinação prevista no art. 40, Anexo IX, do RICMS/96, vigente ao tempo do fato gerador da obrigação:

Art. 40 - Relativamente à ficha, cartão ou assemelhados, será observado o seguinte:

I - por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiro para fornecimento ao usuário, mesmo que a disponibilização seja por meio eletrônico, a empresa de telecomunicação emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) com destaque do valor do imposto devido, **calculado com base no valor tarifário vigente nessa data;** (destacamos)

Efeitos de 1º/04/99 a 23/08/2000 - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 16, V, c, ambos do Dec. 40.323, de 22/03/99 - MG de 23.

"Art.40 - Na hipótese de serviço de telecomunicação prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiros para fornecimento a usuário, a empresa de telecomunicação emitirá a NFST com destaque do valor do imposto devido, **calculado com base no valor tarifário vigente na data de emissão da mesma.** (destacamos)

Ao que se vê, ainda que a Defendente, em função de política estratégica, conceda abatimentos a seus distribuidores, seja a título de comissão ou desconto incondicional, o valor do serviço a ser tributável pelo ICMS deve ser aquele fixado pelo órgão competente, por ser este o valor pago pelo usuário final, real tomador do serviço.

Importa acrescer que exigência fiscal desta mesma natureza já fora lavrada contra a Autuada, compondo parcela do crédito tributário relacionado ao PTA 01.000136293.77, cuja decisão na esfera administrativa fora favorável à Fazenda Pública deste Estado, conforme consta do Acórdão 14.399/00/3ª, ratificada após o não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sujeito Passivo (fls. 111 a 122).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13/06/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/LFM/G

CC/MG